

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

## **O DIREITO ADMINISTRATIVO COMO POSSIBILIDADE E OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA<sup>1</sup>**

**Bruna Rigoli<sup>2</sup>, Aldemir Berwig<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito da Unijuí; bruna.rigoli@unijui.edu.br.

<sup>3</sup> Orientador; Doutorando e Mestre em Educação nas Ciências (Unijuí); Especialista em Direito Tributário (Unisul); Graduado em Direito e Administração (Unijuí); berwig@unijui.edu.br.

### **Introdução**

A humanidade, desde os seus primórdios até os dias atuais, percorre um longo e ao mesmo tempo tortuoso caminho. De animal insignificante a ser humano organizado em sociedade, inúmeras transformações sociais, políticas e econômicas ocorreram. A ciência jurídica, relacionada com a existência da vida humana em sociedade também passou por diversas modificações, fundada e fortalecendo a esperança de um mundo mais justo.

A cidadania, assunto de interesse a toda e qualquer pessoa, está diretamente ligada com a participação do indivíduo na comunidade econômica, política e social do Estado. É por isso que se considera de suma importância o estudo do tema a fim de apresentar as posições divergentes e elucidar as dúvidas acerca da matéria.

Se considerarmos que é impossível que a lei caminhe sempre na retaguarda dos acontecimentos sociais, pois a cada dia surgem novas demandas, novas necessidades que necessitam de novas leis, nota-se estar diante de uma desigualdade, uma vez que, não se trata de produzir mais leis, e sim, de aplicá-las de acordo com a sua necessidade.

O objetivo principal deste trabalho, é observar o desenvolvimento do Direito Administrativo desde o seu aparecimento até os dias atuais, bem como se realmente ele possibilita uma concretização da cidadania no Brasil, seja fortalecendo-a, ou se ele é um obstáculo, capaz de oprimir o cidadão.

### **Metodologia**

A pesquisa tem caráter teórico e referencial e faz uma abordagem histórica acerca da Revolução Francesa e ainda, possibilita refletir e compreender a realidade humana, a qual vem sofrendo transformações constantes, já que há séculos historiadores demonstram que existia algum tipo de desigualdade e desvalorização do ser humano. A partir disso é importante o estudo da cidadania no Brasil, para compreensão principalmente pessoal em relação à problemática que ainda persiste, qual seja, o Direito Administrativo como possibilidade ou obstáculo à concretização da cidadania. A atualidade da problemática do assunto mostra-se como fator de estímulo para o seu estudo, o qual, todavia, não tem, e nem pode ter a pretensão de esgotar o tema, e muito menos apresentar conclusões que sejam aceitas.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

## Resultados e Discussão

A Revolução Francesa é considerada um dos maiores acontecimentos da ruptura entre Estado Absoluto e Estado de Direito que, entre 1789 e 1799, alterou o quadro político, econômico e social da França. Descontentes com a situação de vida, os burgueses entendem que, com a prevalência de um Estado igualitário e comum entre todos, atenuaria as barbáries não apenas na França, mas em todos os países europeus, uma vez que o regime absolutista estabelecia grandes obstáculos para o desenvolvimento da burguesia, insatisfações que levaram à eclosão da revolução neste período.

A revolução expressa, naquele momento, o marco do nascimento do Estado de Direito, uma vez que coloca fim ao sistema absolutista e o povo passa a ter direitos formalmente respeitados, aprimora, naquela oportunidade, a vida dos trabalhadores urbanos e rurais, e ainda, marca o início de uma longa caminhada, a qual vai sendo construída dia após dia.

A Revolução Francesa consiste numa ruptura decorrente de um movimento que teve início pela burguesia e pelos camponeses, os quais interessados em sua libertação da ação despótica do monarca absoluto e tendo em vista suas pretensões econômicas e sociais, lutam por sua vida digna, pois vivem em grande miséria.

Além disso, sabe-se que a Revolução Francesa, segundo Coggiola (1990), pela amplitude e profundidade de seu movimento torna-se um símbolo no século 18. Ainda, evidencia a esperança e representa o povo oprimido, demonstra a possibilidade das classes oprimidas em conquistar a sua liberdade e sua igualdade de direitos frente ao poder absolutista que impera naquele momento. Entende-se que, em decorrência da luta do povo burguês batalhador, por um país mais justo, é que nascem os Direitos do Homem.

A Declaração dos Direitos, conforme aduz Bernard Epin (1989) está ligada diretamente com a Revolução Francesa, uma vez que marca o fim do Antigo Regime e o início de uma nova era de direitos fundamentais. Em 26 de agosto de 1789 ocorre a aprovação da referida Declaração, composta por dezessete artigos, esta serve como fonte de inspiração para que o povo lute por seus direitos.

Esta Declaração é um dos legados mais importantes deixados pela Revolução Francesa, já que ela serve como base e inspiração para outras nações europeias, pois este documento institui direitos essenciais ao homem. Certamente ela fica marcada por toda a história, servindo como exemplo de esforço, dedicação em todas as Constituições dos tempos atuais, especialmente porque demarca o nascimento do Estado de Direito e da legalidade moderna.

Após o nascimento desse novo Estado, o princípio da legalidade pode ser visto como um limite, uma vez que o poder público só poderá atuar conforme estabelecer a lei, podendo fazer o que ela autoriza. Por outro lado, é uma garantia ao cidadão (administrado), o qual pode fazer tudo que a lei não proibir. Embora a lei também estabeleça limitações à administração, a regra é que nas relações jurídicas entre administração e administrado existe uma desigualdade entre administração (prerrogativas) e administrado (sujeições), onde a presença do poder revela-se apenas para a administração.

Para que se consiga relacionar o Direito Administrativo com a possibilidade ou obstáculo de concretização da cidadania, é importante e necessário verificar quais os ramos do direito que com ele se relaciona. Assim, pode-se dizer que o importante ramo que veicula direitos do cidadão é o

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

Constitucional, pois ambos se preocupam com o Estado, no que se refere à administração e aos administrados. Pode-se dizer que o Direito Administrativo coloca em execução o Direito Constitucional enquanto responsável pela organização administrativa.

O Direito Administrativo aparece como um conjunto de normas (regras e princípios) que orientam a função administrativa, assim como as pessoas e os órgãos que a exercem. De um modo amplo, este direito é dotado de coercibilidade, que disciplina a vida em sociedade e tem por objetivo à satisfação dos interesses públicos.

A cidadania, construída e conquistada a partir da capacidade de organização, participação e intervenção social do povo de um determinado país, termina se confundindo com o próprio interesse público. É em meados do século 18, de acordo com Dallari (2004) com a Revolução Francesa, movimento extremamente importante que serve de modelo para que muitos estados europeus adotem o modelo de sociedade que esta se transforma, que também se passa a falar na moderna concepção da cidadania.

No Brasil, desde a sua colonização, os movimentos sociais existem e já desencadeiam significativas mudanças com objetivo de construir uma sociedade onde o interesse de todos os cidadãos prevaleça. Com estes movimentos, a cidadania passa a se fortalecer. É possível mencionar vários movimentos, na década de 1960, por exemplo, o movimento estudantil, impulsionado naquele momento, pois, sofria consequências da ditadura militar, como também outros movimentos na década de 1970 e seguintes, os quais fortalecem a cidadania no Brasil.

A década de 1980 é marcada pela luta das diretas já, um movimento político democrático, com grande participação das pessoas, as quais impulsionadas com objetivo único de estabelecer eleições para presidente. Com este movimento, ressuscitou a esperança da população, e também, nesta década ocorre a promulgação da nova constituição.

Nota-se que, os movimentos sociais ocorrem a partir do contexto da necessidade de conseguir algo que não lhe é garantido. Através desta necessidade, os indivíduos organizam grupos reivindicadores para chamar atenção dos governos e da administração com o objetivo de mudanças permanente.

O exercício da cidadania se efetiva quando todos puderem cumprir com seu papel responsável em prol da coletividade que pertencem. Dessa forma, a cidadania não se constitui apenas de algo que é necessário adquirir, mas de um contexto que necessita da ajuda mútua do Estado e de todos os cidadãos para construir e, mais que isso, com o seu exercício. Para esse exercício, conforme enuncia Berwig (1997), é necessária a condição jurídica que liga o indivíduo ao Estado, mas isso somente não basta. É preciso mais, a atuação do Estado/administração através da prestação e concretização dos direitos. Caso não aconteça isso, o Direito pode ser considerado um obstáculo à transformação social.

O Direito Administrativo pode ser considerado em alguns momentos, portanto, um obstáculo à concretização da cidadania, pois a cidadania é tarefa que não termina, uma vez que novos desafios na vida social surgirão, demandando novas conquistas. Concretizar cidadania não é apenas obter direitos, mas sim construir novas relações, novas consciências e valores, isso se aprende através da convivência social de cada dia, através de atitudes de solidariedade. Ainda que a Constituição seja repleta de normas garantindo direitos ao cidadão, tal inscrição não é garantia de seu respeito, já que a legalidade que atribui prerrogativas à Administração pode fazer com que a aplicação do direito

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

torne-se um obstáculo à concretização da cidadania, já que os encarregados de aplicá-las, interpretar de forma coerente com a realidade e necessidade social podem não o fazer.

Quando se fala em cidadania também se pensa em concretização do interesse público, já que Estado e administração assumem os encargos estabelecidos na CF/88 e em suas regulamentações.

No que tange ao presente estudo, importante ressaltar as palavras de Fábio Medina Osório (2000) que observa uma relação inseparável entre o interesse público e o Direito Administrativo, uma vez que um não pode existir, sem que o outro se faça presente. Para Osório (2000, p. 70) “na ausência do interesse público, a Administração Pública, em nossos dias, não poderia atuar, em face do desaparecimento de seu único, porém suficiente, suporte justificatório”. Pelo fato do princípio do interesse público não estar elencado no rol do artigo 37 da CF/88, não significa que ele seja menos importante, muito pelo contrário, todas as ações motivadas pela Administração Pública devem atentar ao interesse público. Apesar de implícito no ordenamento e sem qualquer referência específica mantém uma grande afinidade com o princípio da legalidade.

Com base na afirmação acima, Osório (2000, p. 70) concorda em dizer que “o interesse público possui uma complexa funcionalidade no Direito Público e, especialmente, no ordenamento jurídico-administrativo, sendo enquadrado, não raro, na categoria de ‘princípio jurídico-constitucional’ implícito ou imanente”.

Cidadania e participação social têm uma relação íntima, como expressa Berwig (1997). Neste sentido, a exclusão da cidadania acarreta a exclusão da vida em sociedade e impossibilita o exercício da própria participação social, uma vez que cidadão é o indivíduo que integra determinada sociedade. Assim, não basta apenas ter direitos estabelecidos e não aplicáveis, é preciso mais ação por parte das pessoas, é necessário exigir a efetividade destas garantias previstas constitucionalmente. O vínculo do sujeito com determinado Estado possibilita a cidadania e o direito de exigir do Estado e dos entes públicos o cumprimento das suas funções.

A cidadania e a participação social se completam, uma vez que definem o modo em que o indivíduo interage na comunidade civil, política e social. As mudanças nas estruturas sociais cada vez mais se modificam de acordo com cada período histórico e cultural em que se encontram. Ainda mais, a cidadania, como bem explica Bobbio (1992) é o resultado de um processo longo que esteve e está em evolução desde o século 18, onde se conquista os direitos civis, logo também, os direitos políticos e mais recente, no século 20 é conquistado direitos sociais.

Apesar do conceito de cidadania ter expandido por vários lugares e classes sociais, na prática, ainda há muito que ser mudado para que se relativize as desigualdades sociais, onde os direitos e deveres sejam respeitados. Para concretizar a tão sonhada cidadania, exige-se um esforço coletivo, esforço esse que vai além da ajuda dos cidadãos, esforço esse que necessita a ajuda do poder público o qual não vê, ou melhor, encontra-se em descaso e não sabe como controlar questões referentes à educação e saúde, chegando-se novamente frente a um obstáculo da cidadania.

## Conclusões

Em um Estado Democrático de Direito não se pode abandonar os princípios e normas fundamentais que protegem o ser humano, pois eles servem como parâmetro para que se cumpra com o efetivo poder/dever do Estado. Por mais elevado índice de leis que exista, ao comparar com tempos

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

anteriores, nota-se um grande avanço no que se refere a números. Mas com relação à efetividade destas leis, é como se muito pouco tivesse mudado.

Vive-se em uma sociedade, hoje, onde as leis existentes são boas, mas por outro lado, existe um déficit de concretização dos direitos constitucionalizados, pois a Administração Pública encontra amparo na legalidade e quando cobrada para praticar seu dever, afirma não estar autorizada a atuar, como por exemplo, na oferta de medicamentos, alegando ainda que não tem lei autorizando.

Mesmo com uma Constituição que prioriza os direitos fundamentais, verificam-se hoje dados alarmantes de pobreza, violência, falta de alfabetização, trabalho escravo e infantil, e com relação à saúde, é inacreditável, pessoas precisando de medicamentos e o Estado se afasta do seu dever. E isso continuará persistindo, se os operadores do direito não buscarem o efetivo respeito aos direitos sociais. Sem falar, na falta de vontade e interesse, por parte do Estado, de cumprir a sua obrigação de garantir ao cidadão o direito de viver em uma sociedade que caminhe, rumo à erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo o bem de todos, assim como prevê o artigo 3º, incisos III e IV, da CF/88.

Pois bem, é possível dizer que a cidadania plena e efetiva é ainda uma realidade distante para os brasileiros, pois, apesar de hoje disporem de uma Constituição Federal que assegura toda sorte de direitos, ainda não se pode afirmar que os direitos fundamentais são efetivados na prática para todos. Como já abordado, estes direitos estão admitidos, só resta lutar pela sua implementação e para que sejam praticados na medida das necessidades de cada pessoa cidadã.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo. Revolução Francesa. Evolução do direito. Cidadania no Brasil.

#### Referências Bibliográficas

BERWIG, Aldemir. Cidadania e direitos humanos na mediação da escola. Ijuí: Unijuí, 1997.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COGGIOLA, Osvaldo. Simpósio Internacional - A Revolução Francesa e seu impacto na América Latina. São Paulo: Nova Stella. 1990.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. 2ed. São Paulo: Moderna, 2004.

EPIN, Bernard. A Revolução Francesa: ela inventou nossos sonhos. São Paulo: Brasiliense, 1989.

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro? In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, p. 69-107, abr/jun, 2000.